

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 2, de 13 de janeiro de 2020**

ISS. Serviços de distribuição de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo “valet service”. Subitem 11.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente descreve brevemente sua atividade e indaga qual é seu enquadramento tributário.
- 3.** Notificada, a consulente apresentou contrato de prestação de serviços com as seguintes características:
  - 3.1** O objeto do contrato é a prestação dos serviços de recepção de clientes, estacionamento, organização e guarda de veículos automotores de passeio pertencentes aos clientes da tomadora do serviço;
  - 3.2** Os serviços são prestados pela contratada, ora denominada consulente, por meio de seus funcionários, não podendo destacar terceiros para a prestação;
  - 3.3** Os petrechos utilizados para a prestação dos serviços são fornecidos pela consulente;
  - 3.4.** As pessoas envolvidas na prestação de serviços são subordinadas à consulente e o contrato promove a desoneração da contratante das obrigações trabalhistas.

4. De acordo com o contrato apresentado, a consulente traz consigo experiência na prestação de guarda de veículos, inclusive com o fornecimento dos equipamentos necessários à adequada prestação dos serviços.
5. Os veículos são estacionados no próprio imóvel da tomadora dos serviços, sem translado, motivo pelo qual não se trata de “valet service”, mas de estacionamento e guarda.
6. Desta forma, o serviço descrito pela consulente está enquadrado do subitem 11.01 da lista contida no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e está classificado no código 07811 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como “guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores”.
7. De acordo com a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços.
8. Portanto, é obrigatória a emissão da NFS-e pela consulente.
9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**  
**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**